

26
Cl

PARECER/PROC/DICONS nº 048/00

Em, 10/10/00

Ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL –
Marca. Deve ser arquivado definitivamente o
pedido de registro, cujo titular, sob alegação
de extravio, não apresentou procuração, nos
prazos que lhe confere a Lei de Propriedade
Industrial, bem como não cumpriu e não
contestou, tempestivamente, a formulação da
exigência.

Sr. Chefe da DICONS,

Trata-se de consulta formulada pela DIRMA/DIMFAG, às fls. 45, onde solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado, face à petição SP nº 041820, de 27/08/99, que requer seja restabelecido o andamento do processo referente a marca nominativa PLANET BEAUTY, pedido de registro de marca nº 820233862.

2. No caso, o pedido de registro da marca nominativa “Planet Beauty”, na classe 40.75, foi depositado por RLS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., sendo à época, do exame, formulada a exigência publicada na RPI nº1481, de 25/05/99, no sentido de que fosse apresentada procuração.

3. Ocorre que através da Petição de Esclarecimentos, SP Nº 041820, de 27/08/99, a procuradora da titular declara-se inconformada e contesta a formulação da exigência, visto que ao protocolar o pedido de registro de marca, apontou e apresentou a procuração requerida.

21

27
a

4. A patrona, parte da premissa de que todos os protocolos de petição, somente podem ser efetuados se estiverem presentes todos os documentos necessários à instrução do processo.

5. Nesse sentido, alega o extravio da procuração, uma vez que consta assinalada na petição, às 02, a presença do instrumento de mandato e reafirma o zelo dispensado no acompanhamento do processo.

6. Na verdade, não é possível, de pronto, afastar a hipótese de extravio de petição, considerando o alto volume de petições protocoladas e a gama de procedimentos realizados pelo INPI.

7. Por outro lado, entretanto, é temerário afastar a responsabilidade do titular do depósito, quer pessoalmente, quer através de seu procurador, na proteção de seus próprios interesses, sendo, neste sentido, inaceitável que não tenha sequer contestado exigência formulada na RPI 1481.

8. Causa estranheza, a falta de resposta à exigência, o que por si só é motivo do indeferimento definitivo do pedido de registro, encerrando a instância administrativa.

9. A legislação não deixa margem para interpretação, senão vejamos:

“Art. 159....

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.”

d.

28
a

10. Ademais, quanto à apresentação de procuratório, é descabida a formulação de exigência, sendo que a procuração não apresentada no prazo de 60(sessenta) dias da prática do primeiro ato no processo, causa o indeferimento definitivo, na forma do que preceitua a LPI, quando dispõe:

“Art. 216 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.


...

Parágrafo 2o.- A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.”

11. De fato, a DIRMA no exercício do melhor espírito público, e, à vista, talvez, da procuração estar assinalada no pedido de registro, formulou a exigência, em questão.

Pelo exposto, opino pelo arquivamento definitivo do pedido de registro nº 820233862, tendo em vista que o titular, sob alegação de extravio, não apresentou procuração, nos prazos que lhe confere a Lei de Propriedade Industrial, bem como não cumpriu e não contestou, tempestivamente, a formulação da exigência.

À consideração de V. S^a.


Guaraciara dos Santos Lobato

OAB/RJ 78.250